



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.620 - RS (2011/0077121-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOLUTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS EM INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RACHEL EMÍLIA TEDESCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/2009. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Daí por que a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos.

3. Entretanto, na espécie, a Execução Fiscal foi movida pelo INSS, sem a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, porquanto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há recolhimento obrigatório do encargo.

4. A norma contida no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desiste de ação judicial em que requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedente da Corte Especial.

5. Nesse contexto, seja porque não incide encargo legal de 20%, seja porque não há dispositivo legal que dispense o pagamento de honorários na hipótese, deve-se aplicar a norma contida no art. 26, *caput*, do CPC. No particular, os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 10.684/2003, aplicável aos débitos com a Previdência Social.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, ratificando seu voto, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.620 - RS (2011/0077121-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOLUTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS EM INFORMÁTICA LTDA
E OUTRO
ADVOGADO : RACHEL EMÍLIA TEDESCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 269, V, DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INCABÍVEL.

1. Restou omissa a decisão que homologou a renúncia ao direito sobre que se fundam os Embargos à Execução Fiscal, haja vista que julgou prejudicado o recurso de apelação sem manifestar-se quanto à condenação em honorários advocatícios.

2. Inaplicável o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 ao caso em comento, porque tal dispositivo afasta a incidência de honorários advocatícios apenas quando o sujeito passivo renuncia ao direito na forma do art. 269, V, do CPC, em ações judiciais no bojo das quais requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos Embargos do Devedor em análise.

3. Tenho que se mostra incompatível com os fins almejados pelo legislador a condenação da parte renunciante ao pagamento de honorários.

4. Agravo de instrumento improvido (fl. 309, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para prequestionar os arts. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, 26 e 269, V, do CPC e 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 (fls. 316-322, e-STJ).

A recorrente afirma que houve ofensa ao art. 535 do CPC; ao art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009; aos arts. 26 e 269, V, do CPC. Sustenta, em suma, que o caso dos autos não se encaixa nas hipóteses legais de dispensa de honorários nas demandas contra a Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública, sendo, portanto, devida a fixação da verba.

Contrarrazões às fls. 318-324.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.620 - RS (2011/0077121-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.4.2012.

Na sessão do dia 12.4.2012, em razão do judicioso voto-vista divergente do Ministro Cesar Asfor Rocha, pedi vista dos autos para analisar os fundamentos expostos por Sua Excelência, bem como as ponderações apresentadas pelo Ministro Castro Meira.

Passo a expor as razões pelas quais confirmo o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na **hipótese dos autos**, em que houve renúncia ao direito sobre o qual se fundam os Embargos à **Execução Fiscal movida pelo INSS**.

1. A violação do art. 535 do CPC

Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

2. O cabimento de honorários advocatícios nos casos de renúncia para adesão a parcelamento de crédito inscrito em Dívida Ativa pelo INSS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente Recurso Especial decorre de controvérsia surgida em Embargos à Execução Fiscal para a cobrança de valores inscritos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dívida Ativa pelo INSS (fls. 30-31).

Portanto, no crédito executado não está incluído o encargo-legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, que substitui os honorários advocatícios nas Execuções Fiscais da União.

Como não se trata dessa hipótese, afigura-se inaplicável ao caso o teor da Súmula 168/TFR: "O encargo de 20%, do Decreto-Lei, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).

Na hipótese em exame, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR.

"Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS – em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 –, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios" (REsp n. 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003).

Os honorários advocatícios são devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001).

Embargos de divergência acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EResp 446906/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 19/12/2003).

É pacífico nesta Corte Superior que, no caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mesmo que imposta como condição a adesão a parcelamento, deve o renunciante arcar com os ônus sucumbenciais. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO - SUCUMBÊNCIA - ART. 26 DO CPC - DISSÍDIO INTERPRETATIVO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUFICIÊNCIA.

(...)

2. A renúncia ao direito, em ação de embargos à execução fiscal, implica responsabilidade pelos honorários de sucumbência, independentemente do motivo alegado pela parte renunciante, nos termos do art. 26 do CPC.

3. Inexiste dissídio interpretativo na aplicação de normas jurídicas diversas.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1174334/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2010).

EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO – DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO.

1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma.

2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055910/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, grifei).

Colha-se ainda trecho do voto do Ministro Humberto Martins, no julgamento acima:

Conforme exposto na decisão agravada, é pacífico nesta Corte Superior que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma.

Assim, se a extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário, a consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa.

3. A dispensa dos honorários prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09

Especificamente sobre os honorários no caso de renúncia para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, decidiu a Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010)

Confiram-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC.

- A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a consequente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.

- A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no REsp 1161709/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AgRg na DESIS no REsp 1094717/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Nas execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se aplica o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que inclui as despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos e os honorários advocatícios. *Por isso, a desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, na hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS, acarreta a condenação em honorários advocatícios.*

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1223449/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011, grifei).

4. A hipótese dos autos: Embargos à Execução nos quais não se pleiteia "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos"

In casu, a demanda não versa sobre as matérias dispostas no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, capazes de afastar a incidência dos honorários advocatícios, como se pode depreender da leitura do voto do relator:

Encontra razão a União, ademais, ao apontar se incabível a aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 ao caso em comento, pelo que carecem de razão os argumentos utilizados pelo juízo *a quo* para indeferir o requerimento de cumprimento de Sentença. Isto porque tal dispositivo afasta a incidência de honorários advocatícios apenas quando o sujeito passivo renuncia ao direito, na forma do art. 269, V, do CPC, em ações judiciais no bojo das quais requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamentos, o que não é o caso dos Embargos de Devedor em análise (fl. 305, e-STJ, grifei).

Como se observa, o acórdão recorrido deixa claro que o caso dos autos não se encaixa na hipótese de dispensa de honorários prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009.

De fato, **trata-se de Embargos opostos em Execução Fiscal, nos quais a devedora argui a inexistência de dissolução irregular da sociedade e a prescrição do crédito tributário**. Não se discute, em nenhum momento, "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em **outros** parcelamentos".

Assim, constatada a inconformidade com os requisitos legais para a dispensa do pagamento de honorários, é de reconhecer como procedente a irresignação da Fazenda Pública.

Em relação ao montante da verba honorária, realinho-me à posição do e. Ministro Castro Meira, no sentido de fixá-la em 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito parcelado, mediante aplicação por analogia do art. 4º da Lei 10.684/2003, o qual incide nos débitos com a Previdência Social.

Diante do exposto, **peço vênia à douta divergência para confirmar a conclusão pelo parcial provimento do Recurso Especial**, nos termos da fundamentação acima.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0077121-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.247.620 / RS

Números Origem: 00231475720104040000 200971170005156 231475720104040000

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOLUTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS EM INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RACHEL EMÍLIA TEDESCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.620 - RS (2011/0077121-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Recurso especial interposto pela União, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 304-309, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. LEI 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA AÇÃO. ART. 269, V, DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. INCABÍVEL.

1. Restou omissa a decisão que homologou a renúncia ao direito sobre que se fundam os Embargos à Execução Fiscal, haja vista que julgou prejudicado o recurso de apelação sem manifestar-se quanto à condenação em honorários advocatícios.

2. Inaplicável o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 ao caso em comento, porque tal dispositivo afasta a incidência de honorários advocatícios apenas quando o sujeito passivo renuncia ao direito, na forma do art. 269, V, do CPC, em ações judiciais no bojo das quais requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos Embargos de Devedor em análise.

3. Tenho que se mostra incompatível com os fins almejados pelo legislador a condenação da parte renunciante ao pagamento de honorários.

4. Agravo de instrumento improvido."

O Tribunal de origem, ainda, acolheu os declaratórios da União para fins de prequestionamento, ressaltando que "o acórdão não violou e está em conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, bem como com os artigos 26 e 269, V, do CPC e com o artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69" (fl. 319).

Alega a ora recorrente, preliminarmente, omissão em relação aos artigos 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, 26 e 269, inciso V, do Código de Processo Civil, "dispositivos que fundamentam o entendimento da União de que a desistência do processo judicial para adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/04 não implica afastamento da condenação do contribuinte na verba honorária nos autos judiciais" (fls. 326-327). Com isso, teria o acórdão recorrido violado o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, ofensa aos arts. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, 26 e 269, inciso V, do Código de Processo Civil, argumentando que, "se efetivamente houvesse uma incompatibilidade entre o sistema da Lei n. 11.941/09 e a condenação ao pagamento de honorários do contribuinte que desistiu da discussão judicial para aderir ao parcelamento previsto no referido diploma, o legislador não teria incluído uma única hipótese específica de afastamento da condenação na verba honorária" (fl. 329).

Aduz que, "no caso em exame, o objeto dos embargos – relativamente aos quais a parte contrária renunciou ao direito de recorrer e ao direito sobre o qual se funda a ação – é a discussão do próprio débito e não a inclusão em parcelamento especial" (fl. 329), o que afasta a incidência da regra disposta no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009. Conclui, então, que "não cabe ao Judiciário [...] alargar o alcance da lei" (fl. 330).

Pede o provimento do recurso especial, "com a condenação da parte renunciante ao pagamento de honorários advocatícios" (fl. 331).

Transcorrendo *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 333), o recurso especial foi admitido (fls. 334-335).

O em. Ministro Herman Benjamin, relator, votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial. Repeliu a arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, mas entendeu que seria devida a condenação do renunciante nos honorários sucumbenciais, ressaltando que se trata de embargos opostos em execução fiscal, nos quais a devedora invoca a inexistência de dissolução irregular da sociedade e a prescrição do crédito tributário. Não se discutiu, em nenhum momento "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Citou precedentes.

Com devida vênia do eminente relator, dele devo divergir, mantendo-me coerente com o voto-vista que proferi no julgamento do AgRg no REsp n. 1.240.428-RS. Com efeito, não concordo com o entendimento sufragado por este Colegiado naquela oportunidade, que ora é novamente trazido a debate.

Reitero, portanto, os fundamentos deduzidos por ocasião do referido julgamento.

Não é nova a discussão pertinente à impossibilidade de, simultaneamente, **condenar** judicialmente o embargante na verba honorária sucumbencial nos embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução – decorrente de renúncia vinculada ao Refis – **e de cobrar** administrativamente – havendo adesão ao Refis – o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21.10.1969, que dispõe:

"Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

Desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, ficou adotada a orientação de que a referida taxa, prevista no dispositivo acima, abrange, também, os honorários advocatícios, editando-se, para evitar um odioso *bis in idem* quanto à verba honorária, o enunciado n. 168 da Súmula/TFR, com o seguinte teor:

"O encargo de 20%, do Decreto-Lei, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1978, do mesmo modo, afasta a condenação do devedor nos honorários advocatícios quando cobrada a taxa do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.026/1969, assim:

"Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, **a aplicação do encargo de que tratam** o art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, **o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969**, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, **substitui a condenação do devedor em honorários de advogado** e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional."

Com base, então, na vedação do *bis in idem* é que a jurisprudência da Primeira Seção ficou consolidada no sentido de que a verba honorária é devida pelo executado nas desistências manifestadas em embargos do devedor, quando se cuidar de adesão ao Refis, desde que não seja cobrada administrativamente a taxa de 20% prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969. Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, *'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor'* (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).

Embargos de divergência rejeitados" (EResp 445.582/RS, Ministro Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária *que for devida* em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também *poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado*.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS — em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 —, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência providos" (EResp 475.820/PR, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) – DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL – APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Dessarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, *'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor'* (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000).

Embargos de divergência improvidos" (EResp 506.205/SC, Ministro Humberto Martins, DJ de 28.8.2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: **EResp 475.820/PR**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; **EResp 412.409/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; **EResp 252.360/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e **EResp 608.119/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; **AgRg no REsp 940.863/SP**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; **REsp 678.916/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; **AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; **REsp 963.294/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e **REsp 940.469/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: *'o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'*.

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. *In casu*, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los *'englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'*.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1.143.320/RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010).

Cito, ainda, da Primeira e da Segunda Turmas, os seguintes precedentes: REsp 541.117/PR, Ministro Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 628.620/MG, relator originário Ministro José Delgado e relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 1.217.190/DF, Ministro Humberto Martins, DJe de 18.2.2011; EDcl no AgRg no REsp 940.671/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 19.4.2011; AgRg nos EDcl no AI 1.396.304/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.6.2011.

Sem dúvida, a possibilidade de condenação do devedor em honorários advocatícios quando houver desistência ou renúncia nos embargos à execução, para efeito de viabilizar a adesão ao Refis, dependerá de cada caso. Ou seja, ter-se-à que verificar, na hipótese respectiva, se a legislação específica do Refis ou se a prática administrativa enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou não a cobrança, na consolidação do débito, da taxa do art. 1º da do Decreto-Lei n. 1.025/1969. Havendo esta cobrança, não se poderá fixar honorários na referida desistência, sob pena de *bis in idem*.

Especificamente no caso em debate, em que a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis disciplinado na Lei n. 11.941, de 27.5.2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil, com base no art. 12 da mencionada lei, editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.7.2009, que, sobre a consolidação da dívida objeto do programa, dispôs assim:

"Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

[...]

Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma:

I – do principal;

II – das multas;

III – dos juros de mora;

IV – **dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU;** e

V – honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários" (Capítulo III – Das Disposições Comuns – Seção III – Da Consolidação).

Ora, sendo a indicada portaria ato legal de caráter genérico, aplicáveis aos casos em que houver requerimento de adesão ao Refis da Lei n. 11.941/2009, tem-se que a cobrança administrativa da taxa referida no Decreto-Lei n. 1.025/1969 envolve todos os requerentes com débito incluído na Dívida Ativa da União e, diante dessa situação e da jurisprudência firme desta Corte, não se pode condenar o executado que, por força do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFG n. 6/2009, desistir ao direito sobre o qual se funda ação ou a ele renunciar com o propósito de requerer o ingresso no programa. Entendimento em sentido contrário permitirá a dupla cobrança de honorários advocatícios.

Com tais considerações, não conheço do recurso especial, divergindo do eminente relator que lhe deu parcial provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0077121-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.247.620 / RS

Números Origem: 00231475720104040000 200971170005156 231475720104040000

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOLUTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS EM INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RACHEL EMÍLIA TEDESCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, divergindo do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0077121-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.247.620 / RS

Números Origem: 00231475720104040000 200971170005156 231475720104040000

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOLUTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS EM INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RACHEL EMÍLIA TEDESCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, ratificando seu voto, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.